Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1826/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7680/2007
PROTOCOLO	: 881296
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: LOG ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 13.108.925,30
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por atender a legislação vigente e estar instruído com os documentos exigidos.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 211/2007, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e Log Engenharia LTDA.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 211/2007, celebrado entre a ***Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A*** e ***Log Engenharia LTDA.***, objetivando a execução de serviços de operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário nos municípios, com valor contratual no montante de R$ 13.108.925,30 (treze milhões cento e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – 2037/2008.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 19533/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos e da execução do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10523/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Evidencia-se, ainda, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	13.108.925,36
Valor executado do Contrato	41.059.658,18
Valor Total das Medições Efetivadas	41.059.658,18
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	41.059.658,18
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	41.059.658,18

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 211/2007 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 211/2007.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT

SETAC. KBV/ARP/DSSM